



ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de maio próximo passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, alguns comunicados da Presidência.

Nos últimos dias 9 e 10 estivemos nos municípios de Lins e Botucatu, participando de mais um Ciclo de Debates com Agentes Públicos. Em Lins, o evento ocorreu no Auditório do Centro Universitário Católico Salesiano, contando com a presença de mais de 250 participantes, dentre Representantes dos Poderes Executivo e Legislativo de dezoito Municípios jurisdicionados sob o território da Unidade Regional de Araçatuba. Em Botucatu, o Encontro foi no Teatro Municipal da cidade, lotado com mais de 450 pessoas, reunindo Representantes de dezessete Municípios que compõem a área de ação da Unidade Regional de Bauru. Até agora foram os melhores Encontros do atual Ciclo de Debates, que estão melhorando cada vez mais, por conta, inclusive, da expressiva participação de lideranças políticas municipais de toda a região, que estão cada vez mais entendendo a importância deste contato direto com o Tribunal para reciclarem os conhecimentos referentes à legislação.

Informo, ainda, a Vossas Excelências que foi autorizada a abertura de licitação na modalidade de concorrência pública objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do imóvel que abrigará a Unidade Regional de Adamantina – UR-18 desta Corte de Contas. Na medida do possível estamos construindo prédios próprios para nossas regionais, o que é muito bom para os interesses do Tribunal; estamos construindo em Guaratinguetá e licitando para construção da nova, em Adamantina.

Registro também que recebemos, na última segunda-feira, juntamente com o Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho. Sua Excelência manifestou suas preocupações sobre relevantes questões que permeiam o panorama jurídico atual do Brasil. Na oportunidade, eu e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho pudemos expor a nossa visão sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

assuntos debatidos, restando proveitoso o Encontro com o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil. E no dia ontem recebemos a grata visita do Dr. Marcos da Costa, Presidente da OAB, Seção de São Paulo, que esteve com parte da Diretoria, inclusive com a presença do Dr. Rubens Approbato Machado, Diretor da Escola Superior de Advocacia, e antigo Presidente da Ordem; contamos também com a presença do Dr. Jorge Eluf Neto, de todos nós conhecido, Diretor da CAASP, além da Dra. Tallulah Carvalho, Diretora da Mulher Advogada da OAB/SP. A reunião foi excelente, pudemos expor os pontos de vista convergentes com respeito ao atual panorama jurídico da Corporação e desta Corte de Contas. A Diretoria da Ordem dos Advogados de São Paulo, em especial, que é composta por uma nata de advogados brasileiros, vindo desde a Presidência do Dr. Rubens Approbato numa gestão moderna, dinâmica, reconhecendo inclusive a realidade da Advocacia Pública e seus Integrantes, que foi muito importante para todos nós.

Aproveito esta oportunidade para deixar registrado meus cumprimentos à figura do Ilustre Presidente da Ordem, Dr. Marcos da Costa.

Amanhã estarei na Escola Superior de Advocacia da OAB de São Paulo, proferindo palestra sobre a competência deste Tribunal de Contas do Estado, atendendo convite formulado pela Dra. Ana Vieira, Coordenadora Geral da Escola de Advocacia.

Informo, por último, aos Senhores Conselheiros que o Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis representou este Tribunal na assinatura dos Termos de Cooperação com o Ministério da Previdência Social, representado pelo Ministro Garibaldi Alves Filho, e com a Secretaria do Tesouro Nacional, representada pelo Subsecretário de Contabilidade Pública Gilvan Dantas, visando a troca de informações, treinamento e a aproximação das instituições. Participaram ainda os Diretores Regionais de Araras - Celso Atilio Frigeri, e de Mogi Guaçu - Wanderlei Marçola.

Na sexta-feira o Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ficou dois dias em Brasília, participou do Fórum “Controle de Gastos Eleitorais e os Tribunais de Contas”, que incluiu extensas discussões sobre a questão da Lei da Ficha Limpa. O Encontro contou com as presenças dos Presidentes do TRE’s e dos Tribunais de Contas dos Estados e teve a importante palestra da Ministra Carmem Lúcia - Presidente do TSE, do Ministro Augusto Nardes - Presidente do TCU, do Ministro Ayres Britto, do Ministro Dias Toffoli, da Ministra Luciana Lóssio, do Ministro Benjamin Zymler, e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, entre outros grandes juristas. Apresento os agradecimentos ao Dr. Alexandre Sarquis por ter feito esse excelente trabalho, já que estávamos em Lins e Botucatu em compromissos de longa data marcada e esses compromissos em Brasília foram agendados de uma hora para outra, e pudemos contar com a colaboração do Dr. Sarquis que é um especialista em Previdência Social.

São os comunicados da Presidência.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

Antes de passar ao relato do processo a seu encargo o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** assim se manifestou:

Senhor Presidente, um registro apenas. Todos os relatos de providências e contatos importantes desenvolvidos por Vossa Excelência dão sempre a certeza e a garantia de que este Tribunal está muito bem representado e bem posicionado junto às Instituições Públicas do Estado e do País. Cumprimento Vossa Excelência, portanto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000852.989.13-6

Representante: Devels Serviços em Transporte S/S Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Responsável: Peter Berkely Bardram Walker – Diretor Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 40093277, destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de postos de serviços destinados às atividades que envolvem a distribuição de bilhetes EDMONSON, benefícios especiais e cartões magnéticos, fidelidade, lazer e outros que possam ser criados e atendimento aos usuários nas Estações do Sistema Metroviário”.

Advogado: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 40093277, fixando prazo para juntada de documentos e justificativas de interesse.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-013449/026/12

Interessada: Fundação Butantan – José da Silva Guedes Presidente à época.

Assunto: Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta corte, com pleito alternativo de reclassificação para Fundação de Apoio.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-037218/026/92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, José Kalil Neto – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Sergio Eduardo Favero Salvadori – Ex-Diretor de Engenharia e Construções.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e CLIMATEC Engenharia e Indústria Ltda., objetivando a execução dos serviços de engenharia e fornecimento de materiais para as obras de implantação e reforma de sistemas de ventilação principal da estação.

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Sergio Eduardo Favero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual, o termo de anulação do contrato e seus aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos senhores José Kalil Neto e Sergio Eduardo Favero Salvadori multa no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. 22-12-09.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Janaina Schoenmaker, Ana Lucia Mazzucca Drabovicz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, suspendendo, no entanto, a cobrança da multa aplicada ao sr. Sérgio Eduardo Favero Salvadori, tendo em vista seu falecimento, mantendo-se nos seus demais termos a respeitável decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária destinada ao outro responsável, Sr. José Kalil Neto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-044348/026/10

Requerente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-003993/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

Acompanham: TC-003993/026/04 e TC-003993/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando em todos os seus termos o venerando acórdão atacado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000802.989.13-7

Representante: Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura de Itariri.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 10/13, que objetiva o registro de preços para fornecimento parcelado de cartuchos de tinta, toner e fita para impressoras e copiadoras.

Observação: Sessão pública marcada para 10 de maio de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 10/13, da Prefeitura Municipal de Itariri, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da Representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-000817.989.13-0

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, por seus Advogados (Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403 e Danilo da Silva Paranhos OAB/SP nº 299594).

Representada: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS – Jundiaí.

Responsáveis: Sérgio Monteiro Mazzola - Presidente da Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações; Rodrigo Mendes Ferreira – Superintendente.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 01/2013, visando o fornecimento de Cartão Alimentação para os servidores da Fundação.

Observação: Abertura dos envelopes - 13/05/13, às 10h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário tomou ciência e ratificou o Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 11/05/13, mediante o qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da Concorrência nº 01/2013, lançada pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS – Jundiaí, para apresentação dos esclarecimentos necessários à vista dos aspectos impugnados por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, cientificando o Sr. Superintendente da



Fundação para conhecimento da matéria e solicitando a apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse,

Processo: TC-000818.989.13-9

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP (representada por Gilberto Franzoni – Sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Mendonça.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 035/13 que objetiva a contratação de empresa para administração e gerenciamento de créditos disponíveis em cartão eletrônico.

Abertura: Prevista para o dia 13/05/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 035/13, lançado pela Prefeitura Municipal de Mendonça, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Prefeito responsável para apresentação da documentação relativa ao certame, facultando-lhe também as justificativas que entendesse necessárias.

Processo: TC-000450.989.13-2

Representante: Luciane Soares Justi (CPF nº 134.555.748-58).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 08/2013 (processo nº 00654/13), do tipo menor preço unitário, visando à aquisição de kit de uniformes escolares.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
VOTO PROFERIDO PELO RELATOR NA SESSÃO DE 24-04-13.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, o E. Plenário, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação em exame e liberou a Prefeitura Municipal de Itapevi a dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 08/2013 (Processo nº 00654/13), determinando-se a realização de estudos conclusivos a respeito da exigência de amostras em procedimentos licitatórios e convertendo-se a matéria em Representação, em subsídio à análise ordinária da licitação e do contrato, se e quando aperfeiçoado, hipótese em que se poderá determinar o acompanhamento da execução contratual.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000790.989.13-1

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Representada: Prefeitura do Município de Brotas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 045/2013, certame destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que deferira a liminar suspendendo o andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 045/2013, lançado pela Prefeitura do Município de Brotas, conferindo ao pedido o rito do Exame Prévio de Edital e, na mesma oportunidade, assinando prazo para oferecimento de informações.

Processo: TC-000800.989.13-9

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Araraquara.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 018/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada em locar, implantar e operar barreira eletrônica, emissor de multas, radar de velocidade estático, radar de semáforo vermelho, radar de velocidade fixo, radar portátil (tipo pistola), implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificadas pelo E. Plenário as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que deferira medida liminar de sustação do Pregão Presencial nº 018/2013, recebera a inicial no rito do Exame Prévio de Edital e fixara prazo à Prefeitura do Município de Araraquara para apresentação do instrumento em questão, acompanhado de informações, conforme edição de 11/05/13 do Diário Oficial do Estado(evento 14.1).

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: TC-000822.989.13-3

Representante: Eliseu Kopp & Cia. Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Araraquara.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 018/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada em locar, implantar e operar barreira eletrônica, emissor de multas, radar de velocidade estático, radar de semáforo vermelho, radar de velocidade fixo, radar portátil (tipo pistola), implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Renato Martins Costa, Relator, adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que estendera à empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., subscritora da representação contra o edital do Pregão Presencial 018/2013 instaurado pela Prefeitura de Araraquara, os efeitos da medida liminar anteriormente deferida à empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (no TC-000800.989.13-9), conforme despacho proferido no Diário Oficial do Estado de 14/05/13.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: TC-000635.989.13-0.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio - EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Representada: Prefeitura Municipal de Magda.

Responsável: Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito Municipal).

Advogado: José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175)

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2013, licitação destinada à “contratação de empresa para obras de 813,78m² (oitocentos e treze metros e setenta e oito centímetros quadrados) de construção de creche escola”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência do Despacho datado de 08/05/13 (Diário Oficial do Estado de 09/05/13), submetido ao conhecimento do E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Magda no sentido da revogação da Tomada de Preços nº 001/2013.

Processo: TC-000637.989.13-8

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio - EIRELI.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Representada: Prefeitura do Município de Florínea.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços nº 003/2013, certame instaurado para a contratação de empresa para a construção de creche e pré-escola no Município de Florínea.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à Representante Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. e decidiu julgar parcialmente procedente sua representação, determinando à Prefeitura do Município de Florínea que retifique o edital da Tomada de Preços nº 003/2013, conforme delineado no mencionado voto.

Acessoriamente, o E. Plenário, diante do flagrante e reincidente descumprimento à ordem emanada por este Tribunal, nos termos constantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

referido voto, decidiu aplicar ao responsável, Sr. Rodrigo Siqueira da Silva, Prefeito do Município de Florínea, a multa cominada no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, fixada no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Florínea, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-000177.989.13-4

Representante: Tecnosegurança Equipamentos de Segurança Ltda. ME, por seu sócio-administrador Eduardo dos Santos Paredes

Representada: Prefeitura do Município de Botucatu.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OABSP 64.974) e Gina Copola (OABSP 140.232).

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 02/13, certame processado pela Prefeitura de Botucatu para aquisição de kits de uniformes escolares.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, reconheceu a perda do interesse e negou seguimento ao Recurso em exame, mantendo integralmente a veneranda decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-001188.989.12-3

Representante: Quirino Ferreira (OAB/SP 154.291)

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Autoridade responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para contratar pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza pública, abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2), conforme especificações do edital.

Advogado: Marcio Gimenez (OABSP 208.721)

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração

Processo: TC-001283.989.12-7

Representante: Enob Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Autoridade Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 02/12, certame processado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para contratar pessoa jurídica especializada na execução de serviços de limpeza pública, abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de



feiras livres e demais atividades correlacionadas (lote 1), bem como serviços de limpeza em prédios públicos (lote 2), conforme especificações do edital.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, reconheceu a intempestividade e não conheceu do Pedido de Reconsideração, mantendo integralmente a veneranda decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000820.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Edital da Concorrência nº 3/13, objetivando a concessão de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros para exploração do serviço, com fornecimento de veículos tipo ônibus, mão de obra e equipamentos necessários ao funcionamento das mesmas, ato sobre o qual versa representação intentada pela Auto Viação Jauense Ltda.

Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP n. 236.578).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Bariri a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto regimentalmente, de cópia do Edital da Concorrência nº 3/13, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-000618.989.13-1, TC-000621.989.13-6 e TC-000629.989.13-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 01/2013, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta e limpeza urbana e serviços correlatos, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Patricia Maria de Matos Baroni, Seleta Meio Ambiente Ltda. e Ecotech Ambiental Ltda.-ME.

Advogado: Ricardo de Assis Maurício (OAB/SP n. 161.474).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Concorrência Pública nº 001/2013, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados nas representações.

TC-000848.989.13-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 25/2013, objetivando o registro de preços para serviços de publicação de atos legais e institucionais em jornal de circulação regional, solicitado para exame prévio em virtude de representação do Jornal Gazeta SP Ltda.

Advogado: N/C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara à Prefeitura Municipal de Nuporanga, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 25/2013 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando, ainda, a Administração responsável para apresentação das alegações que entendesse pertinentes.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-000704.989.13-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Riversul.

Prefeito: Vicente de Paula Garcia.

Procurador: Luís Urbano S. Nogueira – OAB/SP nº 184.419.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013 – Registro de Preços 01/2013 (Processo nº 22/2013), do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Riversul, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus diversos, protetor de pneus e câmaras de ar, para atendimento à frota municipal de veículos dos diversos setores da administração municipal.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição de cópia do edital e justificativas à Prefeitura Municipal de Riversul e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 10/2013 – Registro de Preços 01/2013 (Processo nº 22/2013).

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 10/2013 – Registro de Preços 01/2013 - Processo nº 22/2013, da Prefeitura Municipal de Riversul (Diário Oficial do Estado de 07/05/13, Poder Executivo- Seção I), declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos (Diário Oficial do Estado de 11/04/13 – Poder Legislativo, página 23).

Processo: TC-000803.989.13-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Fartura.

Hamilton César Bortotti – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2013, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Fartura que objetiva o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de pneus novos, protetores e câmaras de ar, destinados a manutenção de máquinas, caminhões e frota de automóveis, na quantidade estimada constante do Anexo I”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos adotados no sentido da requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Fartura e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 20/2013.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da anulação do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura Municipal de Fartura (Diário Oficial do Estado de 10/05/13, Poder Executivo-Seção I- página 166), declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos (Diário Oficial do Estado de 14/05/13 – Poder Legislativo, página 36).

Processo: TC-000410.989.13-1

Representante: Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda., por sua sócia Sonia Massae de Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Prefeito: Dr. Mamoru Nakashima.

Procuradora do Município: Dra. Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 143.622.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos: Dr. Augusto Vieira da Silva – OAB/SP nº 305.229

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2013 da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para executar publicações legais e atos oficiais.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 12/2013, nos termos constantes do mencionado voto, recomendando, outrossim, à Municipalidade que promova uma ampla revisão das cláusulas do edital à luz da legislação vigente e da jurisprudência deste Tribunal, bem como as adequações eventualmente cabíveis, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-000548.989.13-6

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni - OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal.

Prefeito: André Luiz Carneiro.

Advogada: Flávia Velludo Veiga – OAB/SP nº 290.242.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 45/2013), do tipo menor preço global, destinado ao registro de preços para prestação de serviços complementares de limpeza pública, da Prefeitura Municipal de Pontal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pontal que anule o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 45/2013), por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a inobservância do artigo 15 da referida lei, por utilização imprópria do sistema de registro de preços.

Feitas as alterações necessárias, o edital deverá ser republicado com reabertura de prazo para o oferecimento de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para anotações, com posterior arquivamento do feito.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000626.989.13-1 foi apregoadado o Dr. Alberto Barbella Saba, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

Processo: TC-000626.989.13-1

Representante: Mendes e Freitas Logística Ltda. EPP, por seu advogado Dr. Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues – OAB/SP nº 168.801.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito: Sebastião Almeida.

Procurador do Município: Dr. Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 31/13-DCC (Processo Administrativo nº 54.816/2012), do tipo menor preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, para a contratação de serviços de transporte com ônibus rodoviário, na forma descrita no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que promova adequações no instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 31/13-DCC (Processo



Administrativo nº 54.816/2012) a que se comprometeu, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após proceder às adequações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para anotações, arquivando-os em seguida.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC 000795.989.13-6

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco - Prefeito: Jorge Lapas.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013, tendo por objeto da contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, para os servidores da administração direta e indireta (Instituto de Previdência do Município de Osasco-IPMO e Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO) do município de Osasco.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Valor: R\$ 55.175.947,20 (para 12 meses).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a paralisação do Pregão Eletrônico nº 003/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia do edital e anexos e da pesquisa prévia de preços, bem como de esclarecimentos.

Expediente: TC 000815.989.13-1

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: representação contra o Pregão Presencial nº 08/2013 - registro de preços. Objeto: aquisição de material de escritório.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão exarada em 09/05/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe a paralisação do Pregão Presencial nº 08/2013, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as questões levantadas na impugnação e demais elementos relativos ao procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

licitatório, incluindo cópia integral do Edital e anexos e da pesquisa prévia de preços.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Expediente: TC 000816.989.13-1

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: representação contra o Pregão Presencial nº 09/2013 - registro de preços para aquisição de kits escolares para atendimento da Secretaria da Educação.

Advogado: Jose Eduardo Bello (OAB/SP 168.357).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos regimentais, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão exarada em 09/05/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe a paralisação do Pregão Presencial nº 09/2013, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as questões levantadas na impugnação e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia integral do edital e anexos e da pesquisa prévia de preços.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Expedientes: TC-000781.989.13-2 e TC-000846.989.13-5

Representantes: Damaso Bento Matos, munícipe de Santo André, e Fram – Consulting S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 02/2013, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de tecnologia da informação e comunicação, a saber: desenvolvimento de software, consultoria e análise de sistemas, customização, suporte técnico e garantia de funcionamento, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades dos sistemas de informação nos órgãos da Prefeitura Municipal de Suzano, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão de obra especializada, tudo em conformidade com os anexos que compõe o edital.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$5.460.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 02/2013, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos pertinentes à matéria em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após, os autos sejam encaminhados à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Expediente: TC- 000850.989.13-8

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: representação contra o Pregão Presencial nº 11/13 cujo objeto é a contratação de serviços de publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Sumaré em jornal de circulação e abrangência local.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 11/13, determinando à Câmara Municipal de Sumaré a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com cópia integral do procedimento licitatório, incluindo cópia do Edital, seus anexos e da pesquisa de preços realizada pela Origem.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após, o processo seja encaminhado à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-000395.989.13-0

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni, munícipe desta capital.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável da Representada: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 13/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do novo paço municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos fornecidos pela secretaria de meio ambiente e desenvolvimento sustentado.

Valor Estimado da Contratação: R\$1.279.904,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 13/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processos: TC-000444.989.13-1 e TC-000448.989.13-7

Representante: Jefferson Cremasco – Transportes – ME. e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsável da Representada: Amarildo Gonçalves Chuvisco – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2013, edital nº 013/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual e transporte de alunos portadores de necessidades especiais, conforme especificações contidas no anexo I, do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.000.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Jefferson Cremasco – Transportes – ME. e parcialmente procedente a representação intentada por FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra que retifique o edital do Pregão Presencial nº 12/2013, edital nº 013/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000620.989.13-7

Representante: João Severiano de Carvalho Júnior – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável pela Representada: Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço por lote, para formação de registro de preços para gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

hortifrutigranjeiros para a merenda escolar creches, EMEIS, e estado, conforme descrição pormenorizada, constante do anexo – I.

Valor Estimado da Contratação: R\$5.155.728,33.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP N° 159.784) E Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP N° 198.092).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que retifique o edital do Pregão Presencial n° 007/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-000774.989.13-1

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 12/2013, tipo maior desconto ofertado por cartão em percentual do valor do crédito, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em gerenciamento, fornecimento, implementação, reemissão e administração do cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviço, cujos cartões serão destinados aos servidores municipais”.

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito).

Subscritora do Edital: Beatriz Palma Crovino (Pregoeira).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221 do parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de São Pedro a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n° 12/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000810.989.13-7 e TC-000837.989.13-6

Representantes: Guilherme Tosuihiro Takeishi e Boníssima Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do Pregão Presencial SUPR/nº 041/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para fornecimento contínuo e ponto a ponto de gêneros alimentícios em geral”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Subscritor do Edital: Wagner José de Almeida (Secretaria de Suprimentos).

Advogado Não Cadastrado no e-TCESP: Aroldo Broll (OAB/SP n. 190.586).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221 do parágrafo único Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial SUPR/nº 041/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-000176.989.13-5

Representante: Transporte Coletivo Célico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orindiuva.

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 07/13, que tem por finalidade a “locação de até 6 (seis) veículos automotores do tipo ônibus rodoviário, comportando no mínimo 46 lugares sentados (poltronas), cada ônibus, ano de fabricação não inferior a 2003, em bom estado de conservação, funcionamento e de higiene, para a realização de viagens por rodovia até as cidades de São José do Rio Preto, numa distância de 230 quilômetros, e de Votuporanga, numa distância de 285 quilômetros, conduzindo pessoas livremente indicadas pela Prefeitura”.

Subscritor do Edital: Maurício Bronca (Prefeito).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito às questões



analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Orindiuva que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 07/13, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001230/003/07

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Home Care Medical Ltda., objetivando gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Almério Aguiar Melo Filho (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's ao Senhor Edson Moura, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003536/003/07, TC-043493/026/07 e TC-003431/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão de primeiro grau, bem como a multa aplicada ao dirigente.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-000948/026/09 foi apregoado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do processo.

TC-000948/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Recorrente: Antônio Amaral Júnior – Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Antônio Amaral Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, o responsável, ao recolhimento dos valores pagos indevidamente a dois vereadores ausentes em sessões ordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Ede Brito e outros.

Acompanham: TC-000948/126/09 e Expediente: TC-001574/004/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo advogado constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000478/006/11

Autores: Alberto Borges Matias e Marlene Ribeiro de Campos Gentil – Ex-Diretores Presidentes da Fundação de Educação para o Trabalho - FUNDET de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Educação para o Trabalho – FUNDET de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Alberto Borges Matias e Marlene Ribeiro de Campos Gentil (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando multa a cada um dos responsáveis no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo dispositivo legal (TC-004035/026/07).

Acompanham: TC-004035/026/07 e TC-004035/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de plano afastou o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação, por não retratar a realidade processual, e no tocante ao conhecimento preliminar da Ação de Revisão, em que pese a presença dos requisitos de legitimidade e tempestividade, tendo em vista que a pretensão do autor não preenche pressuposto legal, declarou o autor carecedor do direito de propositura da ação.

TC-002905/026/10

Município: Pontal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Prefeito: Antonio Frederico Venturelli Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pontal - Antonio Frederico Venturelli Júnior – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Davilson Soara, Alexandre Luis Baratela e outros.

Acompanham: TC-002905/126/10 e Expedientes: TC-001010/006/11, TC-023584/026/12 e TC-025493/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer emitido pela Colenda Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033413/026/10

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, no exercício de 2008.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-10, que julgou parcialmente ilegais as admissões para Agente de Defesa Civil, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000164/014/10).

Advogado: Márcio Salvador Aversa.

Acompanha: TC-000164/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, determinando a desconstituição do julgado constante do TC-164/014/10, com o conseqüente registro dos atos de admissão de Agentes da Defesa Civil, especificados na planilha juntada à fl. 3 do referido processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002292/010/04

Recorrente: Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito no Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Sérgio José Dias Pacheco e Barjas Negri (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-11.

Advogados: Rodgers de Camargo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001855/010/11 e TC-018836/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara (fls. 3750), que julgou irregulares os termos de aditamento de fls. 3249/3250; 3557/3558; 3549/3550; e 3674/3675.

TC-022493/026/06

Recorrentes: Gilmar de Melo Schavareto - Ex-Presidente da CMTO, Edinaldo Francisco de Alencar - Assessor Jurídico à época, Tsuyoshi Sérgio Yamato - Ex-Presidente da CMTO, José Roberto de Oliveira e Dejamir Franklin Gomes Viriato - Assessores Jurídicos à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia Municipal de Transportes de Osasco - CMTO e VR Vales Ltda., objetivando o fornecimento de vale-refeição.

Responsáveis: Sebastião Guedes de Camargo, Dora Nídia Lacerda de Arruda e Douglas Vicente Figueredo (Diretores Financeiros), Tsuyoshi Sérgio Yamato, José Carlos dos Santos, Eneo Spitaletti, Gilmar de Melo Schavareto e Fernando Rodolfo Montini (Presidentes), José Roberto de Oliveira, Luiz Carlos Avelino, Edinaldo Francisco de Alencar e Dejamir Franklin Gomes Viriato (Assessores Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Gilmar de Melo Schavareto, Edinaldo Francisco de Alencar, Conrado Del Papa, José Roberto de Oliveira, Dejamir Franklin Gomes Viriato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários, afastou a preliminar de nulidade suscitada pelo Sr. Tsuyoshi Sérgio Yamato - Ex-Presidente da CMTO e, no mérito, tendo em vista que as razões recursais não lograram alterar o julgado recorrido, consoante exposto no referido voto, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, nos seus exatos termos, inclusive no que diz respeito à imputação das penas de multa aos responsáveis que firmaram os instrumentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002758/026/10

Embargante: César Dinamarco Corsi - Prefeito Municipal de Sarapuí à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sarapuú, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: César Dinamarco Corsi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 26-03-13.

Advogados: Elaine Cristina Acquati e Anesio Aparecido Lima.

Acompanham: TC-002758/126/10 e Expedientes: TC-022850/026/10, TC-023070/026/10, TC-000390/009/11, TC-000666/009/11, TC-000814/009/11, TC-025618/026/11, TC-000417/009/12, TC-000925/009/12 e TC-006322/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não ter ocorrido, na espécie, qualquer nulidade no julgamento que teve amparo nas informações obtidas durante a inspeção ordinária, revelando-se absolutamente descabida a omissão invocada pelo Embargante, rejeitou os Embargos opostos, confirmando a respeitável decisão do E. Tribunal Pleno que manteve o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarapuú, exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências então determinadas à sua margem.

TC-010130/026/07

Recorrentes: Del Rey Transportes Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: André Cicarelli de Melo, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010129/026/07

Recorrentes: Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-A).

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Advogados: Adair Loredo dos Santos, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-044593/026/08 foi apregoada a Dra. Roberta Caetano de Assis Reis, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do processo.

TC-044593/026/08

Recorrente: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA – Diretor Superintendente – Euclides Valdomiro Marchi.

Assunto: Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Auto Posto Cabeça Branca Ltda., objetivando a concessão de uso e fruição, de caráter administrativo, de direito pessoal, a utilização delimitada de parte da área de classificação fiscal nº 02.181.001, para implantação, administração e operação de posto de serviços automotivos, abastecimento de combustíveis e serviços de apoio (loja de conveniência).

Responsáveis: Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente) e Cintia Bárbara Brustolin (Diretora Administrativa Financeira).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o termo de concessão remunerada de uso, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 20-08-11.

Advogado: Reinaldo Abud.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Roberta Caetano de Assis Reis, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade pela advogada constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002729/003/10

Autor: FESB – Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela FESB – Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: Lucia Inês Ribas de Souza Siqueira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-10, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001273/003/10).

Advogados: Rodrigo Pires Pimentel e outros.

Acompanha: TC-001273/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da petição proposta pela Autora como Ação de Rescisão de Julgado e, no que concerne ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente para o fim de considerar regulares as admissões tratadas no TC-1273/003/10, em apenso, promovidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

TC-002982/026/10

Município: Estância Balneária de Bertioga.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002982/126/10 e Expediente: TC-035036/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-028679/026/06

Recorrente: Jorge Abissamra - Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de 180.000 litros de gasolina comum e 160.000 litros de óleo diesel de forma parcelada.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o decreto de irregularidade da execução contratual.

TC-001226/003/08

Recorrentes: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Rover José Rondinelli Ribeiro - Presidente do DAE à época, Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone - Diretora do Departamento Jurídico e Luiz Henrique Parodi - Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ª S.O. Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento parcelado de 7.000.000.000 (sete milhões) kg de cloreto férrico líquido para utilização em Estação de Tratamento de Esgotos.

Responsáveis: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone (Diretora do Departamento Jurídico) e Luiz Henrique Parodi (Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou as preliminares apresentadas e decidiu dar provimento aos Recursos, para julgar regulares o pregão e o contrato e, conseqüentemente, excluir a multa aplicada aos Recorrentes.

Ao final da apreciação dos processos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à Sessão indicou item para apreciação.

Em seguida, concedida a palavra aos Senhores Conselheiros o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente, faço um pequeno registro para cumprimentar e agradecer ao Conselheiro Antonio Carlos dos Santos pelo período de substituição deste Conselheiro.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** declarou encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



12ª S.O. Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.